

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV - № 3369 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 17 de março de 2023 - 46 páginas

CORPC	DELIBERATIVO
Diretor da Escola Superior de Controle ExternoConselheiro	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Conselheiro Marcio Campos Monteiro Iran Coelho das Neves Waldir Neves Barbosa
1:	ª CÂMARA
ConselheiroConselheiro	Ronaldo Chadid Osmar Domingues Jeronymo
23	ª CÂMARA
Conselheiro Conselheiro Conselheiro	Iran Coelho das Neves Waldir Neves Barbosa
А	UDITORIA
Coordenador da Auditoria Subcoordenador da Auditoria Auditora	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
MANUSTÉRIO	DÍDLICO DE CONTAC
Procurador-Geral de Contas	PÚBLICO DE CONTAS João Antônio de Oliveira Martins Júnior
	SUMÁRIO
ATOS DE CONTROLE EXTERNO DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	
LE	EGISLAÇÃO
Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1616/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6831/2018/002

PROTOCOLO: 2132441

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL/MS JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO DONHA NUNES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor João Donha Cunha, ordenador a época, em desfavor do Acórdão - AC01 - 458/2020, proferido nos autos do processo principal que, dentre outras ponderações e destaques, aplicou multa equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Recorrente e ao Senhor João Carlos Krug, de forma solidária. O expediente recursal fora recepcionado pelo Exmo. Presidente, onde seguiu os devidos trâmites regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário. A Procuradoria de Contas, manifestou-se pela extinção e consequentemente arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em face do pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme Certidão acostada à peça 48 dos autos originários.

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, sem resolução de mérito, e consequente ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c/c o artigo 6º parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS № 24, de 01 de agosto de 2022 e artigos 11, V, "a", da Resolução Normativa TCE/MS, n. 98/2018 e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS **CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1602/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5423/2017/001

PROTOCOLO: 1961757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos e etc





Trata-se de Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor do Acórdão n. 1668/2018, proferido no processo TC/5423/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS.

A Procuradoria de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa por adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 5.454/2019, nos termos da certidão acostada à peça 42 dos autos originais.

É o relatório. DECIDO.

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6°, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13 de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1607/2023

PROCESSO TC/MS: TC/727/2014/001

PROTOCOLO: 1877870

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA/MS

JURISDICIONADO/RECORRENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Silas José da Silva, ordenador a época, em desfavor do Acórdão nº 724/2017, proferido nos autos TC/727/2014 que, dentre outras ponderações e destaques, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente. O expediente recursal fora recepcionado pelo Exmo. Presidente, onde seguiu os devidos trâmites regimentais.

A Divisão de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso. A Procuradoria de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento dos auttos, tendo em vista a quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 5.454/2019, nos termos da Certidão acostada à peça nº 30 dos autos originários.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1382/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7934/2020

PROTOCOLO: 2047100

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 8/2020, (1º fase), celebrado pelo município de Vicentina, tendo por objeto aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal Maria dos Santos Bastos.

Na espécie, o responsável foi penalizado com multa de 30 (trinta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, conforme acórdão nº.46/2021.

Os documentos de fls. 490/493 noticiam o pagamento da multa aplicada com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022.

É o breve relatório, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^{0,} parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS № 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 671/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23114/2016/001

PROTOCOLO: 1928808

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Aluízio Cometki São José**, inscrito no CPF sob o n.º XXX.772.611-XX, em desfavor da r. **Decisão Singular "DSG - G.RC - 14071/2017"**, proferida nos autos TC/23114/2016 (peça 22).





Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/03/23 14:32 Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E3955308C428

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/23114/2016, Peça 31), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, peça 7 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/23114/2016, Peça 31), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - ACOO - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.





Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 806/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7354/2021

PROTOCOLO: 2113490

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO - RESULTADO FRACASSADO - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 26/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais para pavimentação asfáltica e meio-fio de diversas ruas do município, conforme descrito e especificado no termo de referência.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio desta licitação e informou que o resultado desta licitação foi **fracassado**, sugerindo o arquivamento destes autos, conforme previsto no art. 152, II, do Regimento Interno.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame em razão do **fracasso** da licitação (peças 18-19), seu caminho natural é o arquivamento, como sugere a Divisão de Fiscalização (peça 20).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 591/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9421/2022

PROTOCOLO: 2185066

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)





CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO - ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 45/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, para o devido atendimento à merenda escolar e demais Secretarias e Órgãos Municipais, em vista do fracasso e/ou desertos no Pregão Eletrônico n.º 13/2022.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9227/2022

PROCESSO TC/MS: TC/08133/2017/001

PROTOCOLO: 2124325

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Jair Scapini, inscrito no CPF sob o n.º XXX.538.890-XX, em desfavor da r. Decisão Singular "DSG - G.FEK – 10891/2020", proferida nos autos do processo TC/08133/2017 (peça 17).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de agosto de 2022 (peça 13), opinou pelo provimento do recurso.

Após a análise da Divisão, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/08133/2017, Peças 24 e 25), verifica-se que o Jurisdicionado, em setembro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas, na peça 14 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/08133/2017, Peças 24 e 25), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022, in verbis:





Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.ODJ-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24/2022, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 952/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08151/2017/001

PROTOCOLO: 2124338

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Jair Scapini, inscrito no CPF sob o n.º XXX.538.890-XX, em desfavor da r. Decisão Singular "DSG - G.FEK – 11089/2020", proferida nos autos do processo TC/08151/2017 (peça 17).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de agosto de 2022 (peça 13), opinou pelo provimento do recurso.

Após a análise da Divisão, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/08151/2017, Peça 24 e 25), verifica-se que o Jurisdicionado, em setembro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas, na peça 14 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/08151/2017, Peças 24 e 25), o que demonstra a perda do objeto do recurso.





Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022, in verbis:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.ODJ-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24/2022, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 663/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09959/2016/001

PROTOCOLO: 2114188

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DAMULTA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.889-XX**, em desfavor da r. **Decisão Singular "DSG - G.FEK – 2479/2020"**, proferida nos autos TC/09959/2016 (peça 17).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/09959/2016, Peças 27 e 28), verifica-se que o Jurisdicionado, em outubro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas, na peça 9 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/09959/2016, Peças 27 e 28), o que demonstra a perda do objeto do recurso.





Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022, in verbis:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.ODJ-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24/2022, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 890/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14580/2022

PROTOCOLO: 2203120

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO - ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 94/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de produtos para manutenção e tratamento de águas em piscinas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.





DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 825/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14946/2022

PROTOCOLO: 2204180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 56/2022**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento para Abastecimento de Combustíveis e Manutenção Preventiva e Corretiva de toda a Frota Municipal de Veículos, Maquinários e Equipamentos, junto rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 826/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15526/2022

PROTOCOLO: 2206021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CONTROLE PRÉVIO REALIZADO – AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES – ARQUIVAMENTO.





Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 96/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de veículos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, sugerindo o arquivamento do controle prévio.

O Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo (peça 19).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2024/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15718/2022

PROTOCOLO: 2206677

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 58/2022, do Município de Santa Rita do Pardo/MS, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de tratamento arquivístico, implantação de software para gestão eletrônica de documentos e demais serviços no município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 835/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16407/2022

PROTOCOLO: 2209461

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 108/2022**, da **Secretaria de Estado de Saúde**, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, sugerindo a postergação da análise do procedimento licitatório para controle posterior.

O Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento deste processo (peça 15).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 611/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2464/2015

PROTOCOLO: 1575559

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Apuração de Responsabilidade**, efetuada no Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema, na gestão do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n. º XXX.231.411-XX.**

Este Tribunal, por meio do **Acórdão "ACOO – G.ICN – 987/2015"**, decidiu pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **200 (duzentas) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 51.

É o relatório.





Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta no **Acórdão "AC00 – G. ICN – 987/2015"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado no termo da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 51.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n. 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n. º 160, de 2012:

(...)

- V Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
- a) Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (Grifo nosso)

Diante disso, DECIDO:

- I PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente à Apuração de Responsabilidade, efetuada no Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema, devido à quitação de multa regimental efetuada pelo Sr. Eder Uilson França Lima, inscrito no CPF sob o n. º XXX.231.411-XX, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;
- II **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1612/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4984/2019

PROTOCOLO: 1976822

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Ramona Barros Gutierre**, nascida em 31/12/1964, Matrícula n. 584-3, Professora, com última lotação na Gerência de Educação e Cultura.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 55-56 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1367/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.





Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1527/2023 (f. 57) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Ramona Barros Gutierre**, Matrícula n. 584-3, fundamentada na regra do art. 6º da EC n. 41/2003 e artigo 39, da Lei Municipal n. 1.629/2012, conforme Portaria n. 016/2019-NAVIRAÍPREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.341, em 2/5/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 965/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6408/2019

PROTOCOLO: 1982194

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFÍCIO" REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Sanderson Nobre Limeira**, Soldado Policial Militar, Matrícula n. 121116025, pertencente aos guadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de não acumulação ou de acúmulo de proventos, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 17-18 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-419/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 671/2023 (f. 19) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.





II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma proporcional e calculados com base no subsídio de soldado Policial Militar, com garantia a paridade.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *"ex officio"* por incapacidade definitiva, concedida ao servidor **Sanderson Nobre Limeira**, Soldado Policial Militar, conferida nos termos do art. 42, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127/2008, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 559/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.884, em 16/04/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 449/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6793/2019

PROTOCOLO: 1983265

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. INTEGRAL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma, ex offício, por sanção administrativa pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **FREDY MENDONÇA**, matrícula n. 38092022, Cabo Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 185-186 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9100/2022) sugeriu o registro da presente Reforma *ex-officio* após a verificação da regularidade documental.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 55/2023 (fl.187) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão da Reforma *ex-offício*), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **FREDY MENDONÇA**, matrícula n. 38092022, Cabo Policial Militar, com fundamento no art. 42, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art.86, inciso II, art. 94 e art. 95, inciso VI, da Lei





Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, c/c art. 13, inciso IV, alínea "a", § 2º do Decreto n. 1.261, de 2 de outubro de 1981, conforme Portaria "P" AGEPREV n.730/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.906, de 21 de maio de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1614/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7018/2019

PROTOCOLO: 1983952

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Maria Aparecida da Silva**, nascida em 19/4/1961, Matrícula n. 1441-9, Auxiliar de Enfermagem, com última lotação na Gerência de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 58-59 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1368/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1528/2023 (f. 60) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Maria Aparecida da Silva**, Matrícula n. 1441-9, fundamentada na regra do art. 6º da EC n. 41/2003 e artigo 39, da Lei Municipal n. 1.629/2012, conforme Portaria n. 018/2019-NAVIRAÍPREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.381, em 28/6/2019.

É a Decisão.





Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1572/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7063/2019

PROTOCOLO: 1984011

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS ao servidor **Jair Tarciso Mariano**, nascido em 29/1/1959, Matrícula n. 309-3, Motorista, com última lotação na Gerência de Serviços Públicos.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 61-62 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1374/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1529/2023 (f. 63) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Jair Tarciso Mariano**, Matrícula n. 309-3, fundamentada na regra do art. 6º, da EC 41/2003 e artigo 39, da Lei Municipal n. 1.629/2012, conforme Portaria n. 019/2019-NAVIRAÍPREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.381, em 28/06/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto





19

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1582/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7110/2019

PROTOCOLO: 1984115

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS ao servidor **Rubens Magalhães Coutinho**, nascido em 11/6/1954, Matrícula n. 606-8, Motorista, com última lotação na Gerência de Serviços Públicos.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 60-61 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-928/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1530/2023 (f. 62) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais ao servidor **Rubens Magalhães Coutinho**, Matrícula n. 606-8, fundamentada no art. 40, §1º, III, "b", da CF/1988 com redação da EC n. 41/2003 e artigo 40, da Lei Municipal n. 1.629/2012, conforme Portaria n. 020/2019-NAVIRAÍPREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.381, em 28/06/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 450/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7884/2019

PROTOCOLO: 1986206

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. INTEGRAL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma, ex offício, por sanção administrativa, pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **PAULO APARECIDO DE ARAUJO**, matrícula n. 50457022, Cabo Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 125-126 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9101/2022) sugeriu o registro da presente Reforma *ex-offício*, após a verificação da regularidade documental.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 53/2023 (fl.127) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão da Reforma *ex-offício*), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **PAULO APARECIDO DE ARAUJO**, matrícula n. 50457022, Cabo Policial Militar, com fundamento no art. 42, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art.86, inciso II, art. 94 e art. 95, inciso VI, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, c/c art. 13, inciso IV, alínea "a", § 2º do Decreto n. 1.261, de 2 de outubro de 1981, conforme Portaria "P" AGEPREV n.781/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.912, de 29 de maio de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 451/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9673/2019

PROTOCOLO: 1994055

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. INTEGRAL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.





I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma, ex offício, por sanção administrativa, pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **JAIR ANTONIO DA SILVA**, matrícula n. 59453022, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 134-135 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9102/2022) sugeriu o registro da presente Reforma *ex-offício* após a verificação da regularidade documental.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 54/2023 (fl.136) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão da Reforma *ex-offício*), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-offício*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **JAIR ANTONIO DA SILVA**, matrícula n. 59453022, 3º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art.86, inciso II, art. 94 e art. 95, inciso VI, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, c/c art. 13, inciso IV, alínea "a", § 2º do Decreto n. 1.261, de 2 de outubro de 1981, conforme **Portaria "P" AGEPREV n.1017/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.945, de 18 de Julho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 452/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9731/2019

PROTOCOLO: 1994221

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. INTEGRAL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma, ex offício, por idade limite pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA**, matrícula n. 20977023, Cabo Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.





1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9085/2022) sugeriu o registro da presente Reforma *ex-offício* após a verificação da regularidade documental.

1.2. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 51/2023 (fl.15) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II - Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão da Reforma *ex-offício*), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA**, matrícula n. 20977023, Cabo Policial Militar, com fundamento no art. no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1087/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.954, de 31 de Julho 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1189/2023

PROCESSO TC/MS: TC/117536/2012

PROTOCOLO: 1391424

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: BALANCETE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão DSG – 2973/2014 (f. 2022), que aplicou multa ao Prefeito do Munícipio de Dois Irmãos do Buriti, Senhor *Wlademir de Souza Volk*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos Balancetes mensais.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 36/38.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 41/42 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...





§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,** impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1195/2023

PROCESSO TC/MS: TC/117538/2012

PROTOCOLO: 1391446

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: BALANCETE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão DSG – 2966/2014 (f. 18/20), que aplicou multa ao Prefeito do Munícipio de Dois Irmãos do Buriti, Senhor *Wlademir de Souza Volk*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos Balancetes mensais.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 33/35.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 38/39 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,** impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)





No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1201/2023

PROCESSO TC/MS: TC/117541/2012

PROTOCOLO: 1391454

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: BALANCETE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão DSG – 2964/2014 (f. 18/20), que aplicou multa ao Prefeito do Munícipio de Dois Irmãos do Buriti, Senhor *Wlademir de Souza Volk*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos Balancetes mensais.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 33/35.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 38/39 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,** impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de





quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1203/2023

PROCESSO TC/MS: TC/117547/2012

PROTOCOLO: 1391560

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: BALANCETE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão DSG – 2961/2014 (f. 23/25), que aplicou multa ao Prefeito do Munícipio de Dois Irmãos do Buriti, Senhor *Wlademir de Souza Volk*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos Balancetes mensais.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 36/38.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 41/42 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,** impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.





Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1204/2023

PROCESSO TC/MS: TC/117553/2012

PROTOCOLO: 1391572

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: BALANCETE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão DSG – 3698/2014 (f. 18/19), que aplicou multa ao Prefeito do Munícipio de Dois Irmãos do Buriti, Senhor *Wlademir de Souza Volk*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos Balancetes mensais.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 32/34.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 37/38 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,** impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2125/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12618/2014

PROTOCOLO: 1528920

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2014 CONTRATADA: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE RAIO-X

VALOR INICIAL: R\$ 35.560,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, decorrente de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de raio-x, para atender as necessidades do hospital municipal, no valor inicial de R\$ 35.560,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2014 foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2111/2016, proferida no processo TC/12631/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), manifestou-se, na Análise ANA-DFS-8921/2022, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-197/2023, opinou pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e regularidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à formalização do contrato administrativo e execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, assim não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Posteriormente, após proceder ao exame, verificou-se que a publicação do extrato do contrato administrativo ocorreu fora do prazo estabelecido, assim, não respeitando o art. 61 da Lei n. 8.666/93.





Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	35.560,00
Valor total empenhado	R\$	35.560,00
Anulações de notas de empenho	R\$	32,004,00
Saldo de notas de empenho	R\$	3.556,00
Notas de pagamento	R\$	3.556,00
Notas fiscais	R\$	3.556,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas nos atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo.

Ademais, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64.

Por fim, embora a remessa de documentos tenha se dado intempestiva, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e DECIDO:

- 1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 57/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
- 2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
- 3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, pela irregularidade na formalização e do teor do contrato administrativo, em infringência ao art. 67, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
- 4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal;
- 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2055/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4688/2021

PROTOCOLO: 2101949

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM **ORDENADOR DE DESPESAS:** FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 158/2020

CONTRATADA: ORGANIZE CLEAN COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR

VALOR: R\$ 120.975.00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. ATOS DE EXECUÇÃO. OBJETO NÃO REPASSADO NA INTEGRALIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.





DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 158/2020, celebrado entre o Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Organize Clean Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Ltda EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2020, cujo objeto é a aquisição de material de higienização hospitalar para doação ao Hospital Regional Álvaro Fontoura Silva, necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública - COVID 19, no valor de R\$120.975.00 (cento e vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e à execução do contrato, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-402/2023, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-1164/2023, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a impugnação do valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) e a aplicação de multa ao responsável, em razão da irregularidade e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

A equipe técnica apontou como impropriedades (i) a exigência de documentos no edital fora do rol da Lei n. 8.666/1993, e (ii) a descrição do objeto do contrato de forma incompleta, genérica e não objetiva (fls. 415/417).

O ordenador de despesas, Sr. Franciel Luiz de Oliveira, ex-secretário municipal de Saúde, o Sr. Flavio Dias, secretário municipal de Saúde, o Sr. Edilson Magro, prefeito municipal, e a Sra. Lasalette Aparecida Bell de Souza, ex-secretária municipal de Saúde, foram intimados a se manifestarem sobre as impropriedades apontadas, sendo apresentadas respostas às fls. 304/323, 379/381, 384/386 e 403/407.

O MPC opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com o argumento de que, quanto à previsão de condições restritivas no edital, a "Exigência de Alvará Sanitário contido no item 10.6.2 do Edital Pregão Presencial n. 44/2020, para o objeto proposto que é aquisição de material de higienização hospitalar, encontra respaldo no Código Sanitário do MS."; e, referente à descrição do objeto do contrato, fundamentou que "(...) o Termo de Referência descreve todos os materiais necessários (...)", não havendo irregularidades (fls. 419/423).

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018. O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Quanto aos documentos referentes à 3º fase, foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	120.975.00
Valor total empenhado	R\$	120.975,00
Notas fiscais	R\$	120.975,00
Ordens de pagamentos	R\$	120.975,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução financeira do objeto.

Observa-se, todavia, conforme exposto pela equipe técnica da DFS e pelo MPC, que o valor total da saída do estoque (fls. 336/338), referente à doação realizada ao Hospital Regional Álvaro Fontoura Silva, não está de acordo com o valor total das notas fiscais (fls. 339/343) apresentadas na execução financeira.

Conforme documento constante à fl. 336, denominado como "saída do estoque", foi doado, no dia 24.11.2020, o valor de R\$ 66.225,00 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), referente à Nota Fiscal n. 659.

Ocorre, no entanto, que o valor da nota fiscal é de R\$82.725,00 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), evidenciando, assim, uma diferença de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) entre o material recebido pelo Fundo Municipal de Saúde e o doado ao hospital regional, o que demonstra a irregularidade dos atos de execução do objeto contratado.





Notas fiscais (fls. 339/343)	R\$	120.975,00
Doação/saída do estoque (fls. 336/338)	R\$	104.475,00
Divergência recebimento/entrega (fls. 344/345)	R\$	16.500,00

Anota-se que a impugnação sugerida pela Procuradoria de Contas implicaria em enriquecimento ilícito para a Administração, haja vista que a despesa foi devidamente liquidada, contudo, não foi doada na integralidade ao hospital, cabendo, nesse caso, a adoção de recomendação ao gestor para maior observância às normas que regem a Administração Pública, bem como às cláusulas contratuais.

Outrossim, mediante a irregularidade constatada, aplico a sanção de multa regimental como medida educativa.

Por fim, os documentos relativos à formalização do contrato e à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e, integralmente, o parecer do MPC e DECIDO:

- 1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 44/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
- 2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 158/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
- 3. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 158/2020, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
- 4. pela aplicação de multa no valor total correspondente a **70** (setenta) UFERMS ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, ex-secretário municipal de Saúde de Coxim, inscrito no CPF sob o n. 810.324.981-53, sendo **40** (quarenta) UFERMS em razão da diferença entre o valor total da saída do estoque, referente à doação realizada ao Hospital Regional Álvaro Fontoura Silva, e o valor total das notas fiscais, em desobediência ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; e **30** (trinta) UFERMS devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012;
- 5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
- 6. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;
- 7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2137/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22432/2017

PROTOCOLO: 1854326

ÓRGÃO: PREFEITURA DE DEODÁPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 37/2017

CONTRATADA: CÂMARA & TREVISAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N. 3/2017 **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA





VALOR: R\$ 105.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento de Inexigibilidade n. 3/2017 (1º fase), realizado pela Prefeitura de Deodápolis/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 37/2017, dele decorrente (2º fase), celebrado com a empresa Câmara & Trevisan Advogados Associados S/S, e dos atos de execução do objeto contratado (3º fase), nos termos do art. 121, I "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

A Inexigibilidade da licitação e a contratação em exame foram regidas pela Lei n. 8.666/93 e pelas cláusulas e condições contidas nos respectivos instrumentos, tendo sido pactuada a forma de execução direta por preço global.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria jurídica especializada, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com a Lei 8.666/93.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias (DFLCP), nas Análises n. 10064/2021 e n. 1045/2023, manifestouse concluindo pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do contrato examinado, deixando registrada a intempestividade da remessa de documentos.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1571/2023 opinando pela irregularidade da contratação direta por Inexigibilidade, da formalização do contrato e da execução financeira e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, constata-se que documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Colendo Tribunal, no entanto, estão completos, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente as Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as demais exigências da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, inclusive quanto aos prazos estipulados para publicação dos atos administrativos.

A Inexigibilidade de Licitação fundamentou-se no art. 25, II, c/c o art. 13, V, ambos da Lei n. 8.666/93, e, tendo sido ratificada pela autoridade competente, foram providenciados os trâmites para a contratação.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e suas cláusulas definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi devidamente comprovada, obedecendo às disposições contidas na Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando a liquidação e o equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor Contratual R\$ 105.000,00 Notas de Empenho R\$ 232.000,00 Notas de Anulação de Empenho R\$ 113.750,00 Total empenhado R\$ 119.000,00 Notas Fiscais R\$ 119.000,00 Ordens de Pagamento R\$ 119.000,00

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável, na condução da contratação examinada, merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade, ora verificada, passível de multa, regimentalmente prevista, ao responsável que lhe deu causa.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Inexigibilidade n. 3/2017, realizado pela Prefeitura de Deodápolis/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 37/2017, dele decorrente, celebrado com a empresa Câmara & Trevisan Advogados





Associados S/S, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;

- 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdir Luiz Sartor, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;
- 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
- 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;
- 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2227/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12470/2018

PROTOCOLO: 1944158

ÓRGÃO: GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ

ORDENADOR DE DESPESAS: EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA CARGO DO ORDENADOR: GERENTE DE SAÚDE, À ÉPOCA ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 28/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 28/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2018, formalizada pelo Município de Naviraí, por meio da Gerência de Saúde, constando como compromitentes fornecedoras as empresas: M.S. Diagnóstico Ltda., Ingalab Equipamentos para Laboratórios Ltda. e Diagnolab Laboratórios Eireli, objetivando o registro de preços para a futura aquisição de insumos laboratoriais, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de Saúde à época.

A presente ata foi julgada por meio do Acórdão ACO1-100/2021 (peça 31) que declarou regulares, com ressalva, o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 28/2018, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da falha na adjudicação do objeto do certame, realizada pelo ordenador de despesas à época e não pelo pregoeiro, e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2796, edição do dia 16 de abril de 2021, e pelo Termo de Intimação Int-GCI-8141/2021, o ex-gerente de Saúde de Naviraí compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-100/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gerente de Saúde do Município de Naviraí, Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a multa aplicada no Acórdão AC01-100/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37).





Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2178/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18144/2013

PROTOCOLO: 1457135

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA ORDENADOR DE DESPESAS: DARCY FREIRE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 1/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. RECURSO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 1/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2012, celebrado entre o Município de Douradina e a empresa Irmãos Sarruf Ltda. - EPP - objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a merenda escolar e os programas sociais do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Darcy Freire, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado por meio da Deliberação ACO2-2788/2017 (peça 32) que declarou irregulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 1/2012 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, em razão da ausência de alguns documentos exigidos na lei de licitações e contratos e da não prestação de contas da contratação em apreço.

Inconformado com os termos da Deliberação ACO2-2788/2017, o ex-prefeito de Douradina interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação ACO0-3287/2019, prolatada no Processo TC/18144/2013/001, foi desprovido.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Darcy Freire, ex-prefeito de Douradina, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-2788/2017, mantida pela Deliberação AC00-3287/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Douradina, Sr. Darcy Freire, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Deliberação AC02-2788/2017, mantida pela Deliberação AC00-3287/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator





DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2203/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4612/2006

PROTOCOLO: 838754

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP

ORDENADORES DE DESPESAS: ANTÔNIO BRAGA; RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES; WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

CARGO DOS ORDENADORES: EX-SECRETÁRIOS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRATO DE ADESÃO N. 28/2006 AO CONTRATO CORPORATIVO N. 4/2006/SEGES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA N. 1/2005/SEGES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato de Adesão n. 28/2006 ao Contrato Corporativo n. 4/2006/Seges, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2005/Seges, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, e o Consórcio Taurus Card Frota, constituído pelas empresas Taurus Petróleo Ltda. e S.H. Informática Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis, lubrificantes e filtros, bem como os serviços inerentes a postos de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, para o uso dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo do Estado, constando como ordenadores de despesas: Antônio Braga, Raufi Antônio Jaccoud Marques e Wantuir Francisco Brasil Jacini, secretários de Justiça e Segurança Pública à época.

O presente contrato foi julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8790/2012 (peça 6) que declarou regular a formalização do presente contrato de adesão ao Contrato Corporativo n. 4/2006/Seges, e pelo Acórdão ACO2-279/2020 (peça 63) que julgou irregular a execução financeira do Contrato de Adesão n. 28/2006 ao Contrato Corporativo n. 4/2006/Seges, bem como apenou os senhores Raufi Antônio Jaccoud Marques e Wantuir Francisco Brasil Jacini com multas, nos valores correspondentes a 20 (vinte) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS, respectivamente, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2514, edição do dia 26 de junho de 2020, e pelos Termos de Intimação INT-GCI-8306/2021 e INT-GCI-8307/2021, o ex-secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-279/2020.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques quitou a multa aplicada no Acórdão AC02-279/2020.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini e o Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques, exsecretários de Estado de Justiça e Segurança Pública, quitaram as multas infligidas no Acórdão ACO2-279/2020, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 69 e 76).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 60/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2869/2023





PROTOCOLO : 2234129

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO : JUVENAL CONSOLARO TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 08/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Figueirão, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino, com valor estimado total em R\$ 522.603,06.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades na pesquisa de mercado e formação dos preços dos produtos, podendo ocasionar prejuízos ao erário, consistentes nos seguintes fatos: i) aproveitamento de orçamentos com grande variação de preços, com ausência de juízo crítico para composição do valor de referência; ii) prazo de entrega exíguo.

Ademais, como forma de aperfeiçoamento, a equipe técnica recomenda ao ente contratante aperfeiçoe a elaboração da licitação mediante a adoção das seguintes condutas: a) aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, apresentando, dentre outras, as seguintes informações: Unidades escolares, número de alunos a serem atendidos; número estimado de refeições a serem ofertadas; e a indicação dos contratos anteriores, informando as quantidades e valores pactuados; b) indique o prazo para substituição dos produtos quando constatada alguma irregularidade; c) avalie a viabilidade de alteração do critério de julgamento nas aquisições de hortifrutis, uma vez que a contratação baseada em um valor fixo pode não representar a aquisição mais econômica para a Administração Pública, em face da já conhecida oscilação dos preços desses produtos ao longo do exercício.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Eletrônico e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 17 de março de 2023.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do pregão presencial.

Conforme se extrai da pesquisa de preços apresentada nas peças 4 a 7, em que pese a coleta de preços com diversos fornecedores, realmente não foram observadas as devidas cautelas para formação dos valores de referência, pela fata de um juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

De acordo com o disposto no art. 15, inciso V e §1°, da Lei n° 8.666/931, as compras devem, sempre que possível, ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, balizando-se, inclusive, em preços já praticados no âmbito da administração pública. Logo, a pesquisa de preços somente pode ser limitada se devidamente justificada.

Ademais, além de diversificada, a pesquisa de valores deve ser elaborada de forma crítica, extirpando-se da cesta de preços aqueles que estão muito acima ou muito abaixo da média, na medida em que as excessivas variações culminam na distorção do preço real de mercado.

Nesse sentido, urge trazer à baila orientação a muito consolidada pelo TCU:

 $[\]S$ 1° O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.





¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

^[...]

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DESTITUÍDA DE ANÁLISE CRÍTICA. CONTRATAÇÃO A PREÇOS DESARRAZOADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO DO PROCESSO.

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. (ACÓRDÃO 1108/2007 – PLENÁRIO; RELATOR Min. RAIMUNDO CARREIRO, Processo nº 019.758/2005-4, data da sessão 06/06/2007) (grifei)

Portanto, relevantes os apontamentos lançados pela equipe técnica, demonstrando que há variação nos preços cotados superiores a 100% e chegando até 8.559% de diferença.

Outrossim, tenho que cláusula de entrega prevista no item 5.1 do Termo de Referência, para além do apontado pela equipe técnica para concessão de prazo de entrega distinto para cada tipo de produto, está dúbia, dificultando não só a formação da proposta como também a fiscalização e fornecimento dos alimentos.

A referida cláusula está consignada da seguinte forma:

ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

O prazo de entrega dos produtos é de 48 horas, contados do recebimento da Ordem de Compra, em remessa parcelada (semanalmente), no seguinte endereço, Escola Municipal Prof. Antônio Inácio Furtado com endereço: rua Castro Alves, nº 520 -Jardim Barreto, Figueirão - MS, e na Creche Municipal com endereço: rua Cláudio José de Lima, n°1070, Figueirão - MS, conforme os pedidos, separadamente nas unidades escolares, as segundas-feiras úteis, salvo necessidade de alteração esporádica de data de entrega com a devida anuência das duas partes. Após cada entrega, será feita a conferência, e se de acordo com o determinado, será atestado o recebimento.

Como se vê, é previsto ao mesmo tempo a necessidade de entrega semanal e a entrega em 48 horas contados do recebimento da ordem de compra. Ambígua, portanto, a obrigação do contratado, se deverá proceder as entregas todas semanas às segundas-feiras ou se terá que atender a demanda em 48 horas.

Dessa forma, urge à administração adequar o item, deixando-o mais preciso, bem como se estabeleça um prazo de entrega coerente com o objeto e com sua capacidade de armazenamento, com vistas a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciados nos Princípios da precaução e prevenção do patrimônio municipal, na medida em que entendo que o Procedimento Licitatório padece de irregularidades que frustram a busca pela economicidade e pela proposta mais vantajosa, com potencial perigo de contratação a preços superiores aos praticados no mercado, podendo culminar, consequentemente, em danos ao erário, consubstanciado na ausência de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada ab initio pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e DETERMINO ao Prefeito Municipal, Sr. JUVENAL CONSOLARO, para que promova:

- I) a IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico n.º 08/2023, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;
- II) FACULTA-SE ao responsável a tomada das correções necessárias com vistas ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;





III) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7° do art. 2° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* e na análise de peça 13, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 50/2023

 PROCESSO TC/MS
 : TC/2171/2023

 PROTOCOLO
 : 2231666

ENTE : MUNICÍPIO DE JATEÍ

JURISDICIONADO (A) : ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 7/2023. O edital, lançado pela Administração Municipal de Jateí, tem como objeto o registro de preços para aquisição de produtos de limpeza (peça 10, fl. 189).

Em sua análise (ANA - DFLCP - 1801/2023, peça 13, fls. 266-274), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) apontou falhas no procedimento licitatório que podem restringir a competitividade do certame. As falhas referem-se aos seguintes aspectos:

- 1. ausência de justificativa sobre a aquisição de itens estranhos ao objeto;
- 2. ausência de metodologia empregada e de documentos que dão suporte à estimativa demandada;
- 3. ausência de estimativa de valor total do registro de preços e das futuras contratações;
- 4. inconsistência e imprecisões sobre as informações acerca da metodologia utilizada para os valores de referência;
- 5. Ausência de cópias dos orçamentos originais;
- 6. Ausência de publicação no portal de transparência do Município;
- 7. Ausência de justificativas adequadas para a não realização de pregão eletrônico.

É o relatório.

DECISÃO

Na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo cautelar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

I) a **exigência de licitação apropriada** para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;





II) a obrigatória busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);

III) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a **imposição de exigências que o restrinjam** (CF, art. 37, XXI);

IV) a razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão (segundo o regramento atual da LINDB).

Ademais, é preciso ter em vista que, para a aplicação de medida cautelar em caráter liminar, a situação deve apresentar elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Em outras palavras, é dizer que decisões desse caráter exigem a constatação de:

- uma evidente lesão ao direito não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos vícios apontados na Análise ANA - DFLCP - 1801/2023 (peça 13, fls. 266-274).

1. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SOBRE A AQUISIÇÃO DE ITENS ESTRANHOS AO OBJETO

A DFLCP verificou que o jurisdicionado justificou que a aquisição dos produtos de limpeza é necessária para a manutenção e conservação das instalações prediais de todas as secretarias municipais, de forma a garantir a higienização dos ambientes e sua conservação, bem como prevenir a disseminação de doenças (peça 13, fl. 267). No entanto, a divisão identificou itens que, segundo ela, não são condizentes com a justificativa apresentada, tais como luvas de látex para procedimentos, sabonetes glicerinados, sabonete líquido para higienização das mãos, sabonetes infantis, copos de plástico de 180 ou 50ml, sacos para freezer, lenços umedecidos e papel higiênico (peça 13, fl. 267).

Sobre este apontamento, destaco, em primeiro lugar, que a inclusão desses itens não traz prejuízo à competitividade do certame, uma vez que a disputa é por item. Assim, o fato de uma empresa não possuir, por exemplo, sabonete infantil, não a impede de concorrer nos demais itens.

Além disso, por mais que possa haver alguma irregularidade na inclusão desses itens (o que será apurado no controle posterior), é evidente que, na questão aqui examinada, faltam elementos para se suspender liminarmente a licitação. Considerando os requisitos que elenquei acima, o que foi posto pela divisão em nada afeta a busca da proposta mais vantajosa (economicidade), o princípio da isonomia ou a competitividade.

Complementando, os itens não são de todo discrepantes do objeto. Recorro a uma situação hipotética para exemplificar: pensando-se na higienização e manutenção de um banheiro, é usual (e recomendável) que se reponha o papel higiênico, bem como o sabonete líquido para lavagem das mãos. Ou ainda, que se forneçam luvas de látex às pessoas que realizam a limpeza. Dito isso, não há impedimento para que a Administração reúna, em uma única licitação, **todos os itens que compõem a solução** que atende a sua necessidade.

2. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA EMPREGADA E DE DOCUMENTOS QUE DÃO SUPORTE À ESTIMATIVA DEMANDADA

Foi observado pela divisão que não foram apresentadas memórias de cálculo para se chegar às quantidades previstas no edital. De acordo com ela, o gestor (peça 13, fl. 268):

Juntou documentos relativos à licitação anteriormente realizada, entretanto, não discorreu a respeito de como a mesma serviu de parâmetro para o estabelecimento de quantitativos para o registro de preços que ora pretende realizar.

Embora o sistema de registro de preços não obrigue a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, é necessário um planejamento técnico.

De fato, seria possível uma estimação de quantitativo mais fundamentada. No entanto, discordo da divisão quanto à necessidade de suspensão do certame por essa razão, pois, a meu ver, não é possível deixar de pressupor, pelo menos em sede de cognição sumária, que o município tenha demandado a quantidade adequada, principalmente pelo fato de serem itens que compõem a sua rotina administrativa. E, sendo algo rotineiro, é de se supor que a contratação de anos anteriores forneça uma boa base para a estimativa de quantitativos.





Cumpre frisar que, para suspender o certame, é indispensável a existência de elementos capazes de demonstrar que os quantitativos previstos estão **evidentemente** distantes da necessidade do município, o que não é o caso dos autos.

Além disso, é ainda mais significativo que a licitação é realizada com vistas ao registro de preços para aquisição eventual e futura. O Sistema de Registro de Preços (SRP), compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas de bens e serviços comuns, conforme a demanda da Administração, sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente consumível ou utilizável em determinado período.

Nesse sentido, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em trecho de voto proferido no julgamento ocorrido em 2/9/2015, sendo ele o relator, que ensejou o Acórdão n. 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, firmou os seguintes argumentos:

10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.

Assim, mesmo havendo a necessidade de certa programação, o SRP pode ser utilizado diante da **dificuldade ou inviabilidade de se determinar com precisão a demanda do órgão licitante e, consequentemente, os quantitativos que serão adquiridos após a licitação**. Essa imprecisão é uma das principais características do SRP e é considerada pelos competidores na formação de suas propostas e lances. Impor rigor acentuado ou extremo na quantificação da demanda ocasiona, em última análise, a negação ou o abandono do SRP, impedindo o alcance do melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

Ante o exposto, tenho que a estimativa de quantitativos, na forma como estipulada no procedimento licitatório em exame, não traz nenhuma lesão evidente ao direito dos competidores, muito menos ao interesse público.

3. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE VALOR TOTAL DO REGISTRO DE PREÇOS E DAS FUTURAS CONTRATAÇÕES

Conforme indicado na análise, as planilhas constantes às fls. 177 e 178 a 182 não contêm o valor total dos preços a serem registrados (peça 13, fl. 268), em desacordo com o art. 6º, XXIII, i, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021². A meu ver, a constatação, ainda que venha a configurar uma irregularidade (o exame deverá ser feito no controle posterior), em nada altera a competitividade, pois, como apontado no item anterior, a licitação está sendo realizado dentro dos moldes do sistema de registro de preços.

4. INCONSISTÊNCIA E IMPRECISÕES SOBRE AS INFORMAÇÕES ACERCA DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA OS VALORES DE REFERÊNCIA

A inconsistência apontada consiste na divergência entre as informações sobre a metodologia para se chegar ao preço de referência para a licitação. Na folha 163, há um documento em que a Secretária de Administração certifica que realizou a pesquisa prévia de preços dos itens a serem licitados e que a média de preço das consultas realizadas representa a que efetivamente é praticada pelo mercado. Por outro lado, na pesquisa de preço com mapa comparativo, documento assinado por sete secretários municipais (fls. 178-182), consta que a metodologia utilizada foi a mediana.

A meu ver, esses dados são insuficientes para suspender a licitação. Consultando os autos, vejo que os preços de referência só estão disponíveis no mapa comparativo. A certidão citada, embora certifique que a média dos preços representa o preço praticado no mercado, em nenhum momento apresenta esses dados. Não é razoável presumir que o gestor tenha adotado preços de referência não disponíveis nos autos. Tampouco se mostra coerente supor que o mapa com o comparativo de preços indicando a mediana de cada um dos itens, documento assinado por sete secretários, se sobreponha a uma certidão que, ainda que seja imperiosa a explicação, leva a crer que tenha sido um erro de digitação.

O objetivo do tratamento estatístico das cotações realizadas é obter o preço de mercado do produto. A divisão deveria ter indicado se há discrepância na pesquisa de preços e se a metodologia que levou ao valor final, seja a média ou a mediana, é adequada para a obtenção do preço de mercado.

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;





² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

Além disso, vejo a divisão não apontou se a metodologia utilizada no mapa comparativo é, de fato, a mediana e se os valores calculados estão corretos. Mais do que o formalismo, é necessária a compreensão geral dos autos e a busca da verdade real.

5. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ORÇAMENTOS ORIGINAIS

A equipe técnica constou em sua análise que (peça 13, fl. 270):

Em que pese a aparente composição adequada da cesta de preços, não foram localizados nos autos os documentos originais das cotações, de forma que os dados compilados em planilhas não estão documentalmente suportados.

Consultando os autos, verifiquei as seguintes informações e documentos sobre a pesquisa de preços:

- pesquisa de preços de licitações de outros órgãos públicos, realizada por meio do sistema de Banco de Preços: documentos às fls. 31 a 38 (documentos assinados manualmente pelo responsável e também com *QR code* para autenticação);
- histórico de preços das últimas contratações: documentos às fls. 39 a 46 (preços documentados em sistema do município, com documentos assinados manualmente pelo responsável e também com mecanismo de verificação de autenticidade por meio do *site* https://verificador.bdsgp.com.br) e às fls. 47- 78 (ata de sessão pública de pregão presencial da Administração de Jateí, assinada manualmente pelo responsável);
- preços constantes no portal Licitanet: documentos às fls.79-86 (documentos assinados manualmente pelo responsável e também com mecanismo de verificação de autenticidade por meio do *site* https://verificador.bdsgp.com.br);
- preços retirados do portal Painel de Preços do Governo Federal: documentos às fls. 87-102 (assinados manualmente pelo responsável e com possibilidade de consulta no site https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/);
- preços consultados nos sites de compras das empresas Amazon, Magazine Luiza e Gruplast Embalagens: documentos às fls. 119-125 (*prints* das telas dos sites assinados manualmente pelo responsável);
- preços consultados no Portal de Compras Públicas: documentos às fls. 103-110 (documentos assinados manualmente pelo responsável e também com mecanismo de verificação de autenticidade por meio do *site* https://verificador.bdsgp.com.br).

Há ainda outros documentos comprovando a pesquisa de preços pela Administração (os documentos vão da folha 31 à folha 162). Esses documentos, a meu ver, aparentam estar corretos. Portanto, não é possível afirmar, com o grau de certeza necessário para a aplicação de medida liminar, que os documentos apresentados não são autênticos. Para sustentar a tese levantada pela divisão, seria necessário a produção de provas, procedimento incompatível com o exame que aqui se realiza.

6. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

A equipe técnica constatou que o aviso de licitação foi afixado no mural da prefeitura e publicado no diário oficial. Além disso, verificou que (peça 13, fls. 270-271):

Na redação do próprio aviso, menciona-se que informações complementares, poderiam ser obtidas pelo site do município (fl. 255). Contudo, em consulta ao site mencionado, não foi possível encontrar dados relativos ao certame ora em exame.

A nova lei de licitações trouxe regras visando à maior publicidade das licitações. Dentre elas, merece especial atenção a disposta em seu art. 54 (grifos adicionados):

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Conforme verificado pela divisão, o Município não cumpriu a exigência legal. Destaco que, com a instituição do Portal Nacional de Contratações Públicas, editais de licitação de todo o país ficam disponíveis em um único sítio eletrônico, propiciando que





empresas de todo o território nacional tenham acesso facilitado a informações sobre as licitações em andamento. Com isso, o alcance do edital torna-se mais amplo, ocasionando maior competitividade ao certame.

Consequentemente, ao não cumprir essa exigência, decidindo por meios de divulgação menos eficazes, o gestor opta por realizar um procedimento licitatório que deixará de alcançar todos os possíveis interessados na contratação. E, quanto menos participantes, menor a competitividade do certame. Tal situação vai de encontro à busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade. Por isso, diante do risco evidente de contratação menos vantajosa para a Administração, é imperiosa a suspensão do Pregão Presencial nº 7/2023 para a correção da falha.

7. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Tenho como correta a observação da equipe técnica de que a opção pelo pregão presencial, sem justificativas e documentos lhe deem suporte, pode prejudicar o caráter competitivo do certame, afrontando aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que tende a privilegiar empresas sediadas na cidade de Jateí (peça 13, fl. 272).

Antes do advento da nova lei de licitações, vinha pontuando³ em minhas decisões que, embora não fosse explícita a obrigatoriedade da modalidade eletrônica do pregão, a interpretação sistemática da norma evidenciava que ela devia ser utilizada na grande maioria dos casos, pois era a que se alinhava aos objetivos a serem buscados pela Administração. Isso porque, segundo Marçal Justen Filho, o art. 3º da Lei nº 8.666/19933 sintetizava o "espírito normativo" da disciplina das licitações, fazendo com que princípios como o da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa norteassem a interpretação legal. Segundo esse parâmetro de interpretação, quando uma das modalidades colocava em risco o cumprimento desses princípios, devia-se adotar, evidentemente, aquela que os resguardasse. Portanto, a discricionariedade só existia quando as duas soluções eram igualmente válidas, ou seja, se ambas protegessem os princípios e objetivos norteadores das licitações.

Para corroborar esse entendimento, trazia como exemplo os seguintes julgados:

SÚMULA № 6/TCE-RO

Enunciado: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica. Data da Publicação: 14/05/2014.

ACÓRDÃO № 2605/18 - TRIBUNAL PLENO DO TCE/PR

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99. Publicação: 26/09/2018.

Como se vê no art. 17, § 2º, a nova lei de licitações, tornou explícito aquilo que estava implícito na lei antiga e confirmado nos julgados citados. Segundo a nova lei:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Consequentemente, a adoção da modalidade presencial, por ser a exceção, precisa ser muito bem justificada, com robusta fundamentação e demonstração da necessidade – como ocorre sempre que é preciso identificar a particularidade de um caso. Não se verifica isso no processo em exame. Além disso, à primeira vista, os elementos que compõem o caso dos autos indicam que se trata de aquisição de produto bastante comum, com a possibilidade de participação, no certame, de inúmeras empresas, inclusive de outros estados. Em razão disso, o pregão eletrônico aumenta sobremaneira a competitividade da licitação, influenciando diretamente no preço e conduzindo a uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Dito isso, concordo com os apontamentos da divisão. As justificativas apresentadas pelo gestor são incapazes de demonstrar que a modalidade presencial é mais vantajosa para a Administração. Em nenhum momento foi discutido, por exemplo, características do objeto e do mercado que pudessem apontar uma desvantagem na escolha da modalidade eletrônica. Urgente,

³ A título de exemplo, confira-se a Decisão Liminar DLM - G.FEK - 148/2022 (Processo TC/16069/2022).





portanto, a necessidade de se suspender a licitação ora em curso, em vista do potencial risco de prejuízo ao erário decorrente de contratação menos vantajosa para a Administração.

Concluindo, vejo que, dentre todos os aspectos discutidos, é iminente a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do Pregão Presencial nº 7/2023. A **falta de adequada divulgação do edital** e a **utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico** oferecem um risco evidente à **competitividade do certame** e comprometem a **busca da proposta mais vantajosa** para a Administração.

Verificada, portanto, a presença da **probabilidade do direito** e do **risco ao resultado útil do processo ou da difícil reparação**, decido no sentido de **aplicar medida liminar**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, **determinando** que:

I – o Prefeito Municipal de Jateí, senhor Eraldo Jorge Leite, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Pregão Presencial nº 7/2023, ou, caso já tenha ocorrido a sessão de recebimento das propostas, que se abstenha de homologar a licitação e formalizar a respectiva ata ou contrato, até ulterior manifestação deste Tribunal;

II – a autoridade responsável seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

- 1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
- 2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum,* bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
- 3. encaminhar, caso venha a anular definitivamente o Pregão Presencial nº 7/2023, o comprovante da anulação a este Tribunal.

III – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO № 4 DE 22 DE MARÇO DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12189/2019 ASSUNTO: CONSULTA 2019 PROTOCOLO: 2005541

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO INTERESSADO(S): IRANIL DE LIMA SOARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10553/2021 ASSUNTO: AUDITORIA 2021 PROTOCOLO: 2127729

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, HUMBERTO AFONSO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO





PROCESSO: TC/10556/2021 ASSUNTO: AUDITORIA 2021 PROTOCOLO: 2127733

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): DANIELLE SOUZA EMILIANI, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2456/2019 ASSUNTO: AUDITORIA 2017 PROTOCOLO: 1957198

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, DÉLIA GODOY RAZUK, JOÃO FAVA NETO, JOAQUIM SOARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8427/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2048968

ORGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS **INTERESSADO(S):** CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS, DÉLIA GODOY RAZUK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8151/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2119406

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): MARIVALDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6521/2016/001 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2158820

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006521/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3044/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095346

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO

INTERESSADO(S): LAURISTON BATISTA DE AMORIM, MARINALVA PANIAGO FERREIRA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/1959/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2154627

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): BRUNA BARBOSA, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA





ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/6489/2017 ASSUNTO: AUDITORIA 2014 PROTOCOLO: 1794539

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, NIDIA NATACHI PENTEADO, ROGERIO PIERETTI CAMARA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006489/2017/001 RECURSO 2014

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/13789/2019 ASSUNTO: AUDITORIA 2019 PROTOCOLO: 2013664

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): JOSE ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2830/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094963

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DO SUI

INTERESSADO(S): MARCIO DE ARAUJO PEREIRA, RICARDO JOSÉ SENNA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2214/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2155518

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAÚJO,

TAYLA CAMPOS WESCHENFELDER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2218/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2155522

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, MARIA FATIMA SILVEIRA DE ALENCAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/118449/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1842191

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/23941/2016/001





ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2119399

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

INTERESSADO(S): HÉLIO TOSHIITI SATO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/7271/2022 ASSUNTO: REVISÃO 2011 PROTOCOLO: 2177565

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI INTERESSADO(S): ADRIANO PASSARELLI

ADVOGADO(S): VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00117091/2012 FISCALIZAÇÃO 2011

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/7753/2022 ASSUNTO: REVISÃO 2012 PROTOCOLO: 2179546

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

INTERESSADO(S): CLAUDIA DE SENA CABRAL RIBEIRO ADVOGADO(S): VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI

Conselheiro Jerson Domingos Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de março de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 149/2023, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, **matrícula 2926** e **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, **matrícula 2897**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Bataguassu/MS (TC/3084/2023), nos termos do art. 29, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 e do art. 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FRANCISCO CLEITON ADRIANO**, **matrícula 2906**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS Presidente





O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ANDERSON SUSUMO KAZAMA, matrícula 3029**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 13/02/2023 à 13/05/2023, em razão do afastamento legal da titular, **MÁRCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674,** que estará de Licença para tratamento de saúde, conforme a Portaria 'P' Nº 142/2023, de 08 de março de 2023.

Conselheiro JERSON DOMINGOS Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1068/2020
PROCESSO TC-AD/0047/2023
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2021

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul MPS INFORMÁTICA – LTDA

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste de contrato.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 15.058,25 (quinze mil cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) mensal para manutenção corretiva e suporte

écnico

R\$ 220,03 (duzentos e vinte reais e trinta centavos) a hora, para manutenção evolutiva sob demanda.

ASSINAM: Jerson Domingos e Paulo Roberto Absy

DATA: 10 de março de 2023.





